



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº 008/07

Cordeirópolis, 22 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente

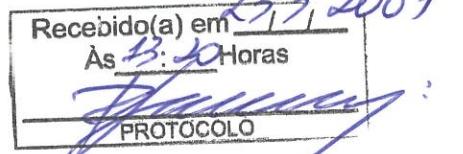
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de **Vossa Excelência**, a elevada deliberação dessa Nobre **Casa Legislativa**, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre o regime de adiantamentos, conforme específica e da providencias correlatas.

Os fundamentos e objetivos da medida, têm como escopo atualizar e instituir o regime de adiantamento no Município nos termos da presente Lei, e o Poder Executivo com toda acuidade recomendável, e devido a presente medida se fazer necessária, por motivo da Lei Municipal nº 1.217, de 22 de junho de 1983 (Institui e disciplina o regime de adiantamento no município dá outras providências), com posterior alteração, estar desatualizada, e em virtude da urgência e atenção que a presente matéria merece, é que pretendemos com nossa proposta dar nova redação ao texto da supra referendada Lei acima, e informamos que a nova propositura de Lei obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria especialmente à prevista nas normas gerais de direito financeiro estabelecidas por legislação federal, que consiste na entrega de numerário a servidor público municipal e agente público precedido de empenhamento na dotação orçamentária própria.

Enunciados, assim, o motivo determinante de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse do Poder Executivo, solicito que a sua apreciação se de em regime de urgência nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveito para rogar meus sinceros protestos de consideração e apreço.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSUÉ NATANAEL PICOLINI
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



20

Projeto de Lei nº de 2007

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, conforme específica.

Art. 1º – O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedida de empenhamento na dotação orçamentaria própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar o regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º – Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º – O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º – Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º – Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

continua



§ 1º – Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º – Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º – Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º – Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

I – no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;

II – até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º – Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º – As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Chefe do Departamento de Finanças da Municipalidade.

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º – O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei/Adiantamentos



SP

continuação

fls. 03

Art. 8º – A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 1217, de 22 de junho de 1983, alterada pela 1367, de 07 de maio de 1986, em todos os seus termos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2007, 59
da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

É a presente a fim de encaminhar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais inclitos Vereadores à nossa **Egrégia Câmara Municipal**, o apenso projeto de Lei que dispõe sobre o Regime de Adiantamento, e dá outras providências.

Esta proposição insignes legisladores tem como escopo atualizar e instituir o regime de adiantamento no Município nos termos da presente Lei, e o Poder Executivo com toda acuidade recomendável, e devido a presente medida se fazer necessária, por motivo da Lei Municipal nº 1.217, de 22 de junho de 1983 (Institui e disciplina o regime de adiantamento no município dá outras providências), com posterior alteração, estar desatualizada, e em virtude da urgência e atenção que a presente matéria merece, é que pretendemos com nossa proposta dar nova redação ao texto da supra referendada Lei acima, e informamos que a nova propositura de Lei obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria especialmente o previsto nas normas gerais de direito financeiro estabelecidas por legislação federal, que consiste na entrega de numerário a servidor público municipal e agente público precedido de empenhamento na dotação orçamentária própria.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



6X

Projeto de Lei/Adiantamentos continuação fls. 04

Informo ainda que procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Assim sendo, visando única e exclusivamente promover a atualização da legislação que disciplina o regime de adiantamentos, contamos com a sempre disposição e compreensão dessa Câmara Municipal, para aprovação plena da propositura em tela.

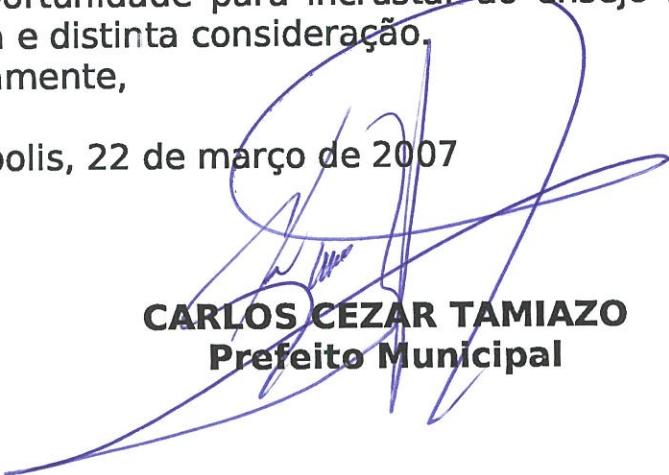
Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, e para perfeito esclarecimento do assunto faço junta por cópias a Lei Municipal nº 1217, de 17 de março de 1983 e posterior alteração.

Por último solicitamos, com a devida vénia requerer tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do **artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis**.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder legislativo**, em face da importância da matéria aqui tratada, certo de que **Vossa Excelênci**a e demais pares, saberão assimilar a importância deste projeto, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado, e aproveito a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cordeirópolis, 22 de março de 2007


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSUÉ NATANAEL PICOLINI
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



7/

LEI Nº.1217

DE 22 DE JUNHO DE 1983

IRÓPOLIS
DE SÃO PAULO
A.S.I.L
III

INSTITUI E DISCIPLINA O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis , Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e _ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis , o regime de adiantamento nos termos e disposições que a presente lei dispuser.

Artigo 2º - O Adiantamento de que trata o artigo anterior , consiste na entrega de dinheiro à servidor municipal ou membro-presidente de comissão constituída através de ato baixa do pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - Poderão se realizar em regime de adiantamento - as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros Municípios ou em locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) com aquisição de imóveis (acessórios);
- f) judiciais;
- g) de comissões municipais;
- h) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- i) miúdas e de pronto pagamento;
- j) excepcionais, evidentemente justificadas e autorizadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;
- k) com materiais de consumo (somente em casos excepcionais);

✓



MUNICIPAL

84

- continuação -

fls. 02

C.R.D.E.I.RÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

§ 1º - Considera-se despesa miuda e de pronto pagamento a -
quela cujo valor não exceda a uma vez o valor de referência
vigente, tais como:

- selos postais, telegramas, radiogramas, telefone;
- material e serviço de limpeza;
- café e lanche;
- pequenos carretos;
- pequenos consertos;
- impressos e papelaria.

§ 2º - O Limite de que trata o parágrafo anterior, poderá -
ser ampliado na forma do artigo 11, desta lei.

§ 3º - Toda e qualquer despesa necessária à execução de uma
finalidade, deverá ser rigorosamente controlada pelo comtemplado
do adiantamento e, antes de executá-la deverá certifi-
car-se de que a mesma não irá exceder o limite de dispensa
de licitação vigente à época de sua realização.

§ 4º - Caso a despesa a ser realizada venha a exceder o li-
mite de dispensa de licitação, o contemplado com o adianta-
mento deverá recorrer ao Setor de Compras da Municipalidade
ou a quem o substitua, para que seja cumprida o processo li-
citatório (Lei 89/Decreto Lei 200).

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior
implicará no pagamento da despesa, às expensas de quem a efetuou.

Artigo 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base-
mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal, deverão ser procedi-
dos de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do ser-
vidor todo dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base men-



MUNICIPAL

ORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

- continuação -

fls. 03 -

9/8

§ 3º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa, não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

§ 4º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não podendo exceder de sessenta (60) dias.

Artigo 4º - O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar contas no prazo, será imposta multas equivalentes a dez (10) por cento de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas, será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Artigo 5º - Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais, e os pagamentos de despesas devem ser feitos normalmente por cheques nominais, excetuando-se os adiantamentos cujos valores não ultrapassem a seis (06) vezes o valor referência vigente.

§ Único - Nos casos em que os pagamentos devam ser feitos em dinheiro, o responsável poderá manter quantia suficiente fora da conta, justificando essa providência quando solicitada a fazê-lo por órgãos superiores ou de controle.

Artigo 6º - A administração poderá optar por sistema que concede limites de saques em contas bancárias, ao invés de entregar o dinheiro ao servidor.

Artigo 7º - A Assessoria Técnico-Administrativa ou quem a substitua examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

- continuação -

fls. 04 -

Artigo 8º - Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constará o nome de seu ordenador , e respectiva assinatura, e o número do cheque emitido para pagamento.

Artigo 9º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e licitação, importará em responsabilidade pessoal do seu ordenador, podendo a Administração recusá-las.

Artigo 10 - A Assessoria Técnico-Administrativa ou a quem substitua orientará por escrito, os responsáveis por adiantamento sobre classificação orçamentária das despesas. e lhes encaminhará a legislação sobre despesa pública e licitações.

Artigo 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado, por meio de Decreto, a proceder as alterações que julgar necessárias no texto da presente lei, sempre que tiver que adequá-la a legislação superior vigente, que dispuser sobre o assunto.

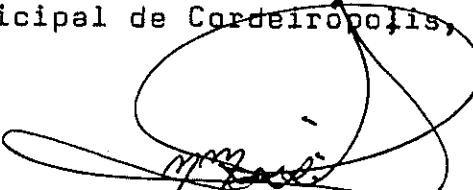
Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de junho de 1983.


JOSE GERALDO BOTICH

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de junho de 1983.


NELSON MORALES ROSSI

- Secretário Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº.1367

DE 07 DE MAIO DE 1986

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRES-CENTA-LHE UM PARÁGRAFO, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1217, DE 22 DE JUNHO DE 1983 (INSTITUI E DISCIPLINA O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS).

JOSE GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº.1217, de 22 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

"Artigo 2º - O adiantamento de que trata o artigo anterior, - consiste na entrega de numerário contra recibo ao interessado, com a apresentação dos documentos após o regresso e com a consequente devolução do saldo à dotação onerada inicialmente, com emissão de nota de anulação e prestação de contas.

Parágrafo Único - O adiantamento de que trata o presente artigo é extensivo ao Prefeito Municipal; Vice-Prefeito; Presidente da Câmara Municipal; Vereadores; Servidores Municipais; e, Membros=Presidentes de Comissões constituídas através de atos baixados pelo Executivo Municipal."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 07 de maio de 1986.

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 07 de maio de 1986.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
X

PARECER 035/2007

Ref. PROJETO DE LEI 20 DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Assunto: Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, conforme específica

Sr. Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa disciplinar o regime de adiantamento de despesas dos servidores públicos.

Também denominado de “suprimento de fundos” os adiantamentos compreendem “um conjunto de despesas que não conseguem se submeter ao processo normal de despesa. Nesse sentido, por abrangerem situações especiais, têm um rito próprio. Para atender a essas despesas, é feito um empenho no nome do servidor (pessoa física) que receberá o dinheiro (via abertura de conta-corrente com essa finalidade específica ou por meio de cartão de pagamento), realizará a despesa e, depois, prestará contas das ações desenvolvidas”¹

É de se consignar que o adiantamento de despesas, encontra previsão legislativa nos Arts.65, 68 e 69 da Lei 4320/64, veja-se:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regulamentada instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Portanto, a matéria apresentada no projeto de Lei encontra guarida na legislação financeira federal.

¹ Carvalho José Carlos Oliveira de – ORÇAMENTO PÚBLICO: teoria e questões atuais comentadas – Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, pág.51



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13
X

No que tange a iniciativa depreende-se que se trata de matéria de organização administrativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do Art.61, par. 1º., II “a” da CF.

Nessa linha, o projeto atende às disposições regimentais bem como está em consonância com as disposições legais e constitucionais.

S.m.j., o presente parecer é pelo prosseguimento do Projeto nos seus ulteriores termos, o qual submete-se a apreciação do DD. Presidente desta Colenda Câmara Legislativa e Comissão de Justiça e Redação.

Cordeirópolis/SP, 03 de abril de 2007.

ALESSANDRO CIRULLI
OAB/SP 163.887



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

14
X

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 20, de 23 de março de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Handwritten signature of Cristiano Antonio Guarasemin.
Cristiano Antonio Guarasemin
Relator

Handwritten signature of Fátima Marina Celin.
Fátima Marina Celin
Presidente

Handwritten signature of Rinaldo Dias Ramos.
Rinaldo Dias Ramos
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

15
X

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 20, de 23 de março de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 20, de 23 de março de 2007.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

David Bertanha
Relator

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Presidente

Giovane Henrique Genezelli
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16
X

Ofício nº. 101/2007 - CMC

Cordeirópolis, 4 de abril de 2007.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos em anexo os autógrafos nº 2507 a 2510, proveniente da aprovação, na nona sessão ordinária, de diversos projetos de lei complementar e de lei, para as medidas de sua competência.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,

Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS – SP*

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROTOCOLO	Nº 855/07
	Data 04 / 04 /2007
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerimento	R\$ _____
Certidão	R\$ _____
	R\$ _____
Soma	R\$ _____



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

17
✓

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº 20/2007, apresentamos a redação final, modificando o art. 9º para adaptá-lo à boa técnica legislativa.

"Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, conforme específica."

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedida de empenhamento na dotação orçamentaria própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar o regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º – Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º – O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º – Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º – Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º – Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º – Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

18
X

§ 3º – Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar a disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º – Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

- I – no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;
- II – até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º – Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º – As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Chefe do Departamento de Finanças da Municipalidade.

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º – O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

Art. 8º – A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 1217, de 22 de junho de 1983, e 1367, de 7 de maio de 1986.”

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2007.

Cristiano Antonio Guarasemin
Relator

Fátima Marina Celin
Presidente

Rinaldo Dias Ramos
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

19
X

Autografo nº 2510

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedida de empenhamento na dotação orçamentaria própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar o regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º – Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º – O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º – Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º – Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º – Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º – Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º – Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

20
X

primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º – Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

- I – no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;
II – até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º – Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º – As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Chefe do Departamento de Finanças da Municipalidade.

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º – O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

Art. 8º – A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 1217, de 22 de junho de 1983, e 1367, de 7 de maio de 1986.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2007.

Josué Natanael Zanetti Picolini
Bel. **JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI**
Presidente

Fátima Marina Celin
FATIMA MARINA CELIN
1ª Secretaria

Theresa Chiaramonte Peruchi
TERESA CHIARADIA PERUCHI
2ª Secretaria



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº 2389
de 16 de abril de 2007

21/F

Disciplina a realização de despesa
em regime de adiantamento, conforme
específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

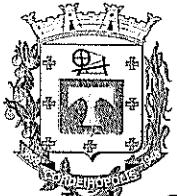
Art. 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedida de empenhamento na dotação orçamentaria própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar o regime comum de aplicação.

Parágrafo Único - Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º - Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2389/07

Cordeirópolis

22

X

continuação

fls. 02

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º - Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º - Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º - Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º - Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º - Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

I - no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;

II - até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º - Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º - As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Chefe do Departamento de Finanças da Municipalidade.

continua

X



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2389/07

Cordeirópolis

23

X

continuação

fls. 03

Parágrafo Único - Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º - O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo Único - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

Art. 8º - A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 1217, de 22 de junho de 1983, e 1367, de 7 de maio de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 16 de abril de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal.

Publicada e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION” em 16 de abril de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

ção das atividades da Câmara do FUNDEB, desde que se tenha comunicação anterior da atividade ao diretor de escola para as providências de substituição do docente; e) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º – A Câmara do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Departamento de Educação e Cultura garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13º – A Câmara do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente e após deliberação do Conselho Municipal da Educação:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º – O artigo 3º da Lei 2289 de 03 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – O Conselho Municipal da Educação será composto por 19 (dezenove) membros, sendo:

(...)

II – 3 (três) representantes dos professores da Rede Municipal de Ensino, sendo, pelo menos 1 (um) representante do Ensino Fundamental e 1 (um) representante da Educação Infantil.

(...)

VI – 1 (um) representante dos funcionários das escolas públicas municipais.

(...)

XI – 2 (dois) representantes dos alunos da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino;

XII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 15º – Fica revogado o inciso VII do artigo 4º da Lei 2289 de 03 de Outubro de 2005.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1904 de 20 de Agosto de 1997.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis aos 16 de abril de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 16 de abril de 2007.

Thirion”, em 16 de abril de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2388 de 16 de abril de 2007

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a celebrar convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação, ou com Associações de Pais e Mestres (APMs), das Escolas da Rede Pública Estadual do Município de Cordeirópolis, para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, ou com Associações de Pais e Mestres (APMs) das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Município de Cordeirópolis, para ceder servidores municipais para o desenvolvimento de funções administrativas e de apoio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, localizadas no território do município de Cordeirópolis, bem como para a realização de obras e serviços de reforma, ampliação, manutenção e conservação nas referidas escolas.

Art. 2º – A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, através do Departamento de Educação e Cultura e de outros Departamentos envolvidos, deverá sempre priorizar o atendimento com a cessão de servidores, para a realização de obras e serviços, nas escolas de sua rede municipal, e, somente de forma complementar, com as escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei, correrão a conta de dotações próprias consignadas ao Departamento de Educação e Cultura e do Departamento de Obras e Serviços da Municipalidade.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 16 de abril de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 16 de abril de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2389 de 16 de abril de 2007

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedido de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenientemente ser subordinadas ao regime comum de aplicação.

Parágrafo Único – Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 2º – Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;

- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenientemente ser subordinadas ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não excede a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º – O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º – Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º – Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º – Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º – Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser destruídos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o

exercício financeiro.

§ 3º – Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º – Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

I – no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;

II – até o dia dez (10) do mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º – Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º – As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Chefe do Departamento de Finanças da Municipalidade.

Parágrafo Único – Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º – O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo Único – O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

Art. 8º – A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 1217, de 22 de junho de 1983, e 1367, de 7 de maio de 1986.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion” em 16 de abril de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis

Órgão da Administração Pública Municipal

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Alton Barbosa MTB 33.736

Edição: Sócrates Bolcino Layout: Eder Modanez

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares Custo desta edição - R\$ 420,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Scocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeiropolis.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO

- Paço Municipal “Antonio Thirion”

- Câmara Municipal

- Assessoria de Imprensa da Prefeitura

- Biblioteca Municipal

- Postos de Saúde

- Autarquias:

H. M. C.
S. A. A. E.

- Bancas de Jornais da cidade